



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057354 - PR(2023/0070703-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **A S C**
ADVOGADOS : **WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA - PR053453**
HELENA MACCHI ZADOROSNY - PR104899
LUANA DE PAULA BECKER - PR093150
LARISSA BRUNE FICHER DE FRANÇA - PR092688
ALEXANDRA GIACOBO - PR100005
RECORRIDO : **J B T**
ADVOGADOS : **FREDY YURK - PR017659**
EDUARDO JIMENES YURK - PR068930

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 8.009/1990. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de divórcio, afastou a impenhorabilidade do imóvel indicado como residência do executado, reconhecendo a possibilidade de penhora com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da origem e natureza do débito exequendo, para subsunção à hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990, demanda reexame de fatos e provas, vedado na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual concluiu que a dívida exequenda decorre do próprio imóvel, uma vez que está vinculada ao acordo para compra da metade do imóvel da ex-

cônjuge na ocasião do divórcio, autorizando a aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a origem e natureza do débito exequendo demandaria reexame do instrumento de transação e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão, interposto pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, em conjunto com a Súmula n. 5 do STJ, para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo dos instrumento de transação. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência pela alínea *c*, quando fundada na mesma base fática.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/1990, arts. 1º, 3º, II, e 5º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.962.111/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 10 de fevereiro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2057354 - PR (2023/0070703-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : A S C
ADVOGADOS : WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA -
PR053453
HELENA MACCHI ZADOROSNY - PR104899
LUANA DE PAULA BECKER - PR093150
LARISSA BRUNE FICHER DE FRANÇA - PR092688
ALEXANDRA GIACOBO - PR100005
RECORRIDO : J B T
ADVOGADOS : FREDY YURK - PR017659
EDUARDO JIMENES YURK - PR068930

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 3º, II, DA LEI Nº 8.009/1990. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que, em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de divórcio, afastou a impenhorabilidade do imóvel indicado como residência do executado, reconhecendo a possibilidade de penhora com fundamento no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a análise da origem e natureza do débito exequendo, para subsunção à hipótese de exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990, demanda reexame de fatos e provas, vedado na via do recurso especial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Corte estadual concluiu que a dívida exequenda decorre do próprio imóvel, uma vez que está vinculada ao acordo para compra da metade do imóvel da ex-cônjuge na ocasião do divórcio, autorizando a aplicação do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

4. A modificação das conclusões do Tribunal de origem sobre a origem e natureza do débito exequendo demandaria reexame do instrumento de transação e do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, conforme as Súmulas nº 5 e 7 do STJ.

5. A incidência da Súmula nº 7 do STJ também impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão, interposto pela alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 7 do STJ, em conjunto com a Súmula n. 5 do STJ, para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e do conteúdo dos instrumento de transação. 2. A incidência da Súmula n. 7 do STJ na interposição pela alínea *a* impede o conhecimento da divergência pela alínea *c*, quando fundada na mesma base fática.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.009/1990, arts. 1º, 3º, II, e 5º; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7; STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.962.111/SP, relator Ministro

Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por A. S. C. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença decorrente de ação de divórcio.

O julgado foi assim ementado (fl. 29):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DE FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DO CASO. DÍVIDA DECORRENTE DA PARTILHA DO IMÓVEL COMUM DO EX-CASAL. ACORDO PARA COMPRA DA PARTE DA EX-ESPOSA. INADIMPLEMENTO. MITIGAÇÃO DO ARTIGO 3.º, II, DA LEI 8.009/1990. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cónjuge que, nos autos de separação consensual, fica com a meação do outro no imóvel que servia de residência para o casal, assumindo o compromisso de pagar-lhe o preço; inadimplida a obrigação, não pode elidir a penhora que recaiu sobre o imóvel alegando tratar-se de bem de família.

2. Recurso conhecido e provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 57-60).

Os segundos embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 65):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 1.022 DO CPC. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E ACOLHIDOS, SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1. Acolhem-se os embargos de declaração quando evidenciado algum dos vícios do art. 1.022 do CPC.

2. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos, sem efeitos infringentes.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos artigos 1º, *caput* e parágrafo único, 3º, II, e 5º, *caput*, da Lei n. 8.009/1990, visto que a proteção legal de impenhorabilidade alcança o único imóvel utilizado como residência da entidade familiar e a exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 1.862.925/SC), pois aplicou de forma extensiva a exceção do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 para admitir a penhora do bem de família em cumprimento de sentença decorrente de acordo de divórcio.

Requer o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido e se reconheça a impenhorabilidade do bem de família.

Contrarrazões apresentadas à fl. 117.

O recurso especial foi admitido (fls. 131-134).

O pedido de atribuição de efeito suspensivo foi deferido, conforme decisão de fls. 205-207.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão em cumprimento de sentença, originário de ação de divórcio, que havia reconhecido a impenhorabilidade do bem indicado como residência do executado.

A Corte estadual reformou a decisão de primeiro grau para afastar a impenhorabilidade do imóvel do recorrente, reconhecendo a possibilidade de penhora com fundamento na aplicação do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, por entender que a dívida decorre da compra da parte da ex-cônjuge no imóvel comum do ex-casal.

No recurso especial a parte recorrente alega que seu imóvel residencial, utilizado para moradia e trabalho, é impenhorável, porquanto os arts. 1º e 5º da Lei n. 8.009/1990 asseguram ampla proteção ao bem de família e não admitem interpretação extensiva das exceções legais. Sustenta que o acórdão recorrido violou tais dispositivos ao admitir a penhora com base em aplicação analógica do art. 3º, II, do mesmo diploma legal.

Defende que a obrigação executada decorre de inadimplemento de acordo firmado no divórcio consensual, sem intuito compensatório vinculado à compra da cota-parte da ex-cônjuge, não se tratando de crédito oriundo de financiamento destinado à construção ou aquisição do imóvel.

O Tribunal de origem concluiu que as particularidades do caso autorizam a aplicação do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990, porque a dívida executada decorre do próprio imóvel comum dos litigantes, relativo ao acordo de pagamento pela compra da parte da ex-esposa na ocasião do divórcio. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 30-31):

Embora seja cediço a impenhorabilidade do bem de família do devedor, as particularidades do caso concreto autorizam a aplicação analógica do artigo 3.º, II, da Lei 8.009/90

Com efeito, a dívida objeto deste cumprimento de sentença decorre do próprio imóvel, comum aos litigantes, porquanto as parcelas em atraso dizem respeito à compra da parte destinada a J. no bem em questão.

Ora, não há como se defender apenas o direito à moradia do agravado, quando a dívida cobrada foi constituída com a compra da metade do imóvel de sua ex-cônjuge na ocasião do divórcio.

Nesse sentido:

[...]

Logo, o caso é de conhecimento e provimento do recurso, para afastar a impenhorabilidade do bem.

E, do julgamento dos embargos de declaração (fls. 58-59):

3. Na mesma esteira, da análise da petição de acordo, homologada em juízo (mov. 1.1), é possível aferir que a quantia cobrada, objeto do cumprimento de sentença, relaciona-se a um dos bens partilhados logo após a divisão dos imóveis, restando demonstrado o intuito compensatório da verba.

Ora, não é crível o argumento de que o importe pago parceladamente não decorre de uma compensação em relação ao valor dos imóveis partilhados, tendo em vista que cada um possui preço e não há qualquer justificativa ao pagamento em dinheiro.

Para além disso, A. poderia esclarecer por qualquer meio o porquê do pagamento em dinheiro no acordo de divórcio, todavia, não o fez, se limitando a alegar tratar-se de ato de mera liberalidade. No mais, eventual doação em dinheiro a ex-cônjuge dependeria do recolhimento dos impostos e das demais formalidades decorrentes de lei.

Destarte, resta indene de dúvidas que o acordo contemplou bens de diferentes valores, os quais foram equilibrados com a promessa do pagamento em dinheiro. Desse modo, o reconhecimento da impenhorabilidade nos imóveis apenas inviabiliza o recebimento pela ex-cônjuge e concede uma vantagem indevida ao ex-marido, o que não se admite.

O imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e, exceto nos casos previstos em lei, não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, conforme preceitua o art. 1º da Lei n. 8.009/1990 (AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024) .

A regra da impenhorabilidade do bem de família, contudo, deve ser examinada à luz do princípio da boa-fé objetiva, diretriz interpretativa que permeia todas as relações jurídicas.

As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel

Partindo dessa premissa, esta Corte já assentou, no tocante à exceção à impenhorabilidade prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/1990, que o intuito da norma foi evitar que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DÍVIDA DECORRENTE DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA RESIDENCIAL. BEM DE FAMÍLIA. PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 3º, II, DA LEI 8.009/90 E ART. 833, § 1º, DO CPC.

1. Recurso especial interposto em 2/9/2022 e concluso ao gabinete em 2/5/2023.
2. O propósito recursal consiste em definir se a exceção à impenhorabilidade do bem de família prevista no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90 se aplica à dívida contraída para reforma do imóvel.
3. **As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II).**
4. Da exegese do comando do art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90, fica evidente que a finalidade da norma foi coibir que o devedor se escude na impenhorabilidade do bem de família para obstar a cobrança de dívida contraída para aquisição,

construção ou reforma do próprio imóvel, ou seja, de débito derivado de negócio jurídico envolvendo o próprio bem. Portanto, a dívida relativa a serviços de reforma residencial se enquadra na referida exceção.

5. É nítida a preocupação do legislador no sentido de impedir a deturpação do benefício legal, vindo a ser utilizado como artifício para viabilizar a aquisição, melhoramento, uso, gozo e/ou disposição do bem de família sem nenhuma contrapartida, à custa de terceiros.

6. No particular, o débito objeto de cumprimento de sentença foi contraído pela recorrente junto às recorridas com a finalidade de implementação de reforma no imóvel residencial, razão pela qual incide o disposto no art. 3º, II, da Lei nº 8.009/90.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

AGRAVO INTERNO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO ESTADUAL LASTREADO EM FATOS E PROVAS INDICATIVOS DE AQUISIÇÃO DO BEM ÀS CUSTAS DE EMPRÉSTIMO TOMADO DO EXEQUENTE E NÃO PAGO. DETURPAÇÃO DO BENEFÍCIO LEGAL PREVISTO NA LEI N. 8.009/1990 ATESTADA NA ORIGEM. INVIABILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. REGRAS DA IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. NÃO ABSOLUTAS. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. Controvérsia sobre se a regra do art. 3º, II, da Lei n. 8.009/1990 pode ou não ser ampliada para determinar a penhora do bem em litígio, o qual foi apontado pela parte executada como bem de família, mas cujo financiamento se quitou, comprovadamente, por quantia tomada por empréstimo da parte exequente e não paga a essa última.

2. "As regras que estabelecem hipóteses de impenhorabilidade não são absolutas. O próprio art. 3º da Lei nº 8.009/90 prevê uma série de exceções à impenhorabilidade, entre as quais está a hipótese em que a ação é movida para cobrança de crédito decorrente de financiamento destinado à construção ou à aquisição do imóvel, no limite dos créditos e acréscimos constituídos em função do respectivo contrato (inciso II)." (REsp n. 2.082.860/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 27/2/2024.)

3. A via do recurso especial não se presta a revolver fatos e provas reunidos na origem ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

4. A Súmula 83/STJ não se aplica apenas aos recursos especiais interpostos com fundamento na alínea "c" do art. 105, III, da CF, sendo aplicável também aos recursos fundados na alínea "a".

Agravo interno improvido. (AgInt no REsp n. 1.962.111/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

No caso em análise, a Corte estadual asseverou que o débito exequendo decorre do próprio imóvel, uma vez que oriundo de acordo para compra da metade do imóvel de sua ex-cônjuge na ocasião do divórcio.

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para modificar as conclusões firmadas pelo Tribunal de origem sobre a origem e natureza do débito e reconhecer a impenhorabilidade pretendida, seria necessário reexaminar o instrumento de transação e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

No tocante ao apontado dissídio, a incidência da Súmula n. 7 do STJ no tocante à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; e AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial e torno sem efeito da medida liminar concedida às fls. 205-207.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.057.354 / PR

Número Registro: 2023/0070703-6

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00066198120148160147 00123564020228160000 001235640202281600001 001235640202281600002
001235640202281600003 001235640202281600004 123564020228160000 1235640202281600001
1235640202281600002 1235640202281600003 1235640202281600004 66198120148160147

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A S C

ADVOGADOS : WASHINGTON SCHWARTZ MACHADO DE OLIVEIRA - PR053453

HELENA MACCHI ZADOROSNY - PR104899

LUANA DE PAULA BECKER - PR093150

LARISSA BRUNE FICHER DE FRANÇA - PR092688

ALEXANDRA GIACOBLO - PR100005

RECORRIDO : J B T

ADVOGADOS : FREDY YURK - PR017659

EDUARDO JIMENES YURK - PR068930

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CASAMENTO - DISSOLUÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026